

A IMUNIDADE CONSTITUCIONAL E SUA ABRANGÊNCIA AOS TEMPLOS RELIGIOSOS.

Lauriê Layane Rodrigues Ramos¹

Orientadora: Ligia Maria Donini Moraes²

RESUMO

Analisaremos a questão da imunidade tributária brasileira em face do disposto no artigo 150, VI, b da Constituição Federal. De início veremos como começou a instituir a imunidade, sua abrangência, seu reconhecimento e aplicação. Em seguida passaremos rapidamente desde a história Geral até a história Brasileira. Enfatizando os obstáculos para tal reconhecimento e sua vitória ao possui-la. Por fim, veremos a aplicação delas ao diversos segmentos religiosos, bem como, sua aplicabilidade no atual sistema tributário Brasileiro.

Palavras-chave: Templos religiosos. Imunidades. Abrangência. Aplicabilidade.

1- Introdução

Neste artigo trataremos do estudo da imunidade tributária dos templos religiosos, desde sua abrangência, os espaços destinados a cultos e até onde existe limite dessa Imunidade assegurada pela Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

A escolha do tema abordado foi pensando em face de grande parte da sociedade ter um conceito totalmente equivocado sobre o mesmo. Desta forma, com muita falácia social ao pensar em imunidade é que foi proposto o seguinte trabalho.

Portanto, para que seja sanada qualquer duvida em relação ao tema, é que abordarei de forma sucinta, simples e direta, tentando fazer uma abordagem que seja ao alcance de qualquer individuo entende-la.

É importante lembrar que todo individuo por mais ateu que seja escolhe uma religião para si. Por pensar nesse seara e com o aumento de novas igrejas, ceitas, templos e outros é que podemos concluir que, mesmo aqueles que não se denominam “membros” de qualquer religião, espelham-se sua vida espiritual em algo ou alguém.

A Carta Magna Brasileira embasa que todos nós, temos diversos direitos fundamentais e a liberdade de culto é uma delas. Assim como outras áreas que também são alcançadas pelas imunidades como as rendas e serviços de partidos políticos, livros, jornais e periódicos e

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <laurielayanee@hotmail.com>.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogada. Email: <ligiaddonini@terra.com.br>.

todos aqueles inseridos no texto constitucional em seu art. 150, VI. Já o Código Tributário Nacional em seu texto assegura que esse direito fundamental é imune de tributos.

Entenderemos o que se chama templo de qualquer culto e, ainda veremos o alcance dessa instituição. Passaremos pelo conceito de culto e templo e saberemos que a imunidade não alcança o templo especificamente, mas sim, o local onde é destinado a professar a fé e expressar suas crenças ao culto religioso.

Em face do patrimônio religioso das entidades veremos que elas também são alcançadas em diversas situações, como por exemplo, a casa pastoral.

Acredito que naturalmente houve do legislador a preocupação em garantir sua liberdade de crença, pois nosso país por tratar de um Estado totalmente laico pensou em seus membros para que pudessem exercitar livremente seus cultos, sem ter que se importar com a nomenclatura utilizada, desde que, não haja ofensa aos bens costumes, a moral e nem contra a segurança nacional.

Registo que não me preocupei por ser totalmente original, pois não há como dispensar as lições e ensinamentos dos grandes mestres que a muito tempo me ensina sobre essa maravilhosa ciência que é o tributário. Mas isso não quer dizer que não deixarei de escrever nada original, por que se assim não fosse esse artigo seria somente uma cópia de renomados doutrinadores .

2 - Imunidade dos Templos no Brasil

Desde a época em que o Brasil era conhecido como o “Brasil colônia” é que já se ouve dizer que havia instituição de tributos. Nessa época o sistema brasileiro era ainda seguido pela lei da Corte de Lisboa, visto que, vieram de lá os primeiros comandantes militares a explorarem nossa terra. Nessa época ainda, não havia um sistema tributário próprio como temos hoje em dia. A religiosidade teve uma grande contribuição para a criação de tributos, como destaca o professor Ubaldo Cesar Balthazar:

“A secular ligação do Estado português à Igreja Católica, reproduzida no Brasil, teve como consequência uma aguda participação do Alto Clero, principalmente, na formulação de incidência tributária. Instituições estatais e religiosas, por muito tempo, praticamente se confundiam, enleando ainda mais sobre o desordenado sistema jurídico tributário vigente na colônia e, depois, durante o império. Daí não ser de estranhar a forte influencia que a igreja exerceu nos sistemas de gestão da coisa pública, e, por consequência, na própria formulação de um ordenamento normativo tributário.”(BALTHAZAR, P.34).

No Brasil houve o nascimento da legislação tributária em 1965, feita pela Emenda Constitucional nº 18, que dizia:

Art. 1º O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em leis federal, estadual ou municipal.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

Como visto acima, desde a primeira emenda constitucional que deu origem ao nosso código tributário vigente, já se estava inserida em seu texto a imunidade aos templos. Essa preocupação se deu por conta de que nessa época haviam duas classes sociais bem explícitas: uma burguesa e uma totalmente pobre. Estamos diante de um círculo vicioso que começou nesse período e que é vigente até nos dias atuais.

Nessa época era possível ver que quem era possuidor de uma grande fortuna precisava de mão de obra que edificasse as construções e quem não tinha dinheiro algum tinha que ser subordinado a essa primeira classe. Estamos ainda, diante de uma realidade não muito diferente da nossa. E claro, a nobreza teria que “pagar” a este trabalhador um salário miserável para não ter que ter muitos gastos com serviços e seus dinheiros se multiplicarem para a larga vida que levavam, sem se preocupar com as horas exaltantes que esses trabalhadores tinham, e é claro que, esses trabalhadores são ninguém menos que os escravos da época. Eles se subordinavam a esse tipo de serviço por não terem nenhuma outra opção para sobreviver.

Nesse período a religião oficial do Brasil era a católica Romana, e ainda eram toleráveis alguns outros cultos, desde que esses respeitassem a Constituição vigente. Desde então foi por muito tempo dessa forma, as pessoas que não eram adeptas a igreja católica apostólica romana só teriam direitos de cultuar seus Deuses em lugares ali elencados, respeitando o texto constitucional. Somente em 1891, com a vinda de novos imigrantes europeus ao Brasil e com seus costumes religiosos totalmente diferentes daqueles vigentes da época e por ser um número muito grande de pessoas é que foi estabelecido pela Corte Brasileira em sua Carta Magna no artigo 72, § 3º da Constituição da República em 24 de fevereiro de 1891:

"Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum." (BRASIL, 1891)

Com essa autorização de liberdade religiosa é que houve a multiplicação de templos religiosos, das seitas, de liturgias para todos os gostos e costumes. Com esse direito garantido as diversas classes religiosas é que foi possível a construção de capelas, templos, seminários, casas de encontros, sinagogas e todos os outros que achavam necessário para prestar adoração ao Deus que escolhera. Desde então o Brasil é um dos poucos países que se denominam um Estado totalmente laico. Sendo a liberdade de expressão religiosa um dos textos presente na nossa Constituição Federal de 1988 que assim diz:

“Art.5.º, VI- É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Desde então é livre a manifestação, bem como, divulgação dos seguimentos religiosos desde que esses não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

3 - Imunidades Tributárias dos templos de qualquer culto.

Imunidade é a exoneração constitucional ao poder de tributar ao Estado. Veremos alguns rápidos conceitos acerca do tema, por grandes nomes do Direito Tributário. Na visão do Professor Amaro:

"A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo".

Temos outra definição pelo professor Machado: "Imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado."

Na Visão de Alexandre Macedo Tavares:

“ Eis que surge o conceito de imunidade: é a hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, isto é, representa uma barreira posta pelo legislador constituinte, excludente da Competência tributária originalmente

ortogada às pessoas jurídicas de direito publico interno. Enfim, a não - incidência tributária por imunidade é fruto da limitação, derivada da soberana vontade de Assembleia Constituinte, da competência impositiva atribuída as politicas.”(TAVARES, P.34)

Para Eduardo de Moraes Sabbag: “Imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. É o obstáculo decorrente de regra da Constituição, à incidência de Tributos sobre determinados fatos ou situações.”(Sabbag, pg.46)

Desta forma a imunidade tributária é a limitação constitucional ao poder de tributar expressa na Constituição Federal de 1988. É afirmar que não pode haver alteração, ou seja, não há como ter tributação pois se assim for não haverá a proteção ao equilíbrio federativo, como a liberdade religiosa, intelectual.

Salienta Roque Antonio Carrazza:

“ A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações certas pessoas, sejam em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações.”(Carrazza,2015, P.676)

Agora que vimos o conceito de imunidade, veremos a diferença de culto e templo:

Numa breve incursão conceitual podemos afirmar que culto é a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teologicamente, no texto constitucional e templo é o local destinado à celebração de culto e/ou tudo aquilo que direta ou indiretamente viabiliza culto e/ou ainda, entidade, organização ou associação mantenedoras dos templos religiosos. (Eduardo Sabbag, 2016, pág 348).

Deve-se entender por templos não somente os edifícios de culto, mas todas suas instalações e anexos, desde que sejam com a finalidade de práticas religiosas. É importante lembrar que o art. 5º, incisos VI, VII e VIII da constituição federal;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

É claro e nítido que esse dispositivo garante a todos que manifestem livremente sua religiosidade. Essa constituição permitiu a amplitude da liberdade religiosa, fazendo com que qualquer decisão ou medida que, sem razão coerente seja vista como inconstitucional. Essa proteção constitucional prevê que qualquer indivíduo poderá manifestar suas crenças, sendo coletivo ou individual, em público ou privado, com seus rituais e liturgias, sem que sofram qualquer dano ou constrangimento. Porém é inadmitido que as igrejas cobrem ou instituem impostos próprios dos fiéis.

Não deve haver nenhuma forma de discriminação em face da sua escolha religiosa. É dever do Estado uma proteção ativa, garantindo a todos uma liberdade religiosa que não sofra ameaças ou algum prejuízo por este país ser uma nação laica. É dizer que o Estado tem a obrigação de respeitar qualquer indivíduo, independente de qualquer convicção que crerem, sendo sempre neutros e tratar com igualdade todas as pessoas.

4 - O Alcance da Imunidade Tributária aos diversos segmentos religiosos.

O alcance da imunidade representa um elo entre culto e patrimônio, desde as rendas da instituição, como as rendas e as atividades do culto. A denominação de templo tem sido considerada pelos tribunais que não se refere somente aos edifícios destinados à celebração dos rituais religiosos, mas também seus anexos.

São considerados anexos os locais que são feitas as cerimônias de adoração, como por exemplo a casa do pastor, seminários, conventos, casas dos rabinos, centros de formação de rabinos, abadia, casa paroquial etc., desde que esses não empreguem fins econômicos.

A imunidade tributária se estende somente aos imóveis essenciais da igreja, não sendo alcançada como essenciais a venda de objetos sacros, rendas ou alugueis de imóveis, mesmo que esses tenham sido arrecadados e convertidos em benefício do templo. As igrejas podem adquirir ou então importar bens como pedras, objetos sagrados etc., sem ônus tributário, desde que sejam destinados a estimular a fé dos fiéis.

Em relação aos impostos que são inseridos é preciso lembrar que não sofrem incidência apenas no prédio onde o culto é realizado, mas sim em tudo que está relacionado à atividade religiosa. Não poderá incidir o IPTU(Imposto predial e territorial urbano), IRPJ(Imposto sobre a renda da pessoa jurídica), ITBI(imposto sobre transmissão de bens imóveis, II(imposto sobre importações), IPI(imposto sobre produtos industrializados) e o ICMS(imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) e etc.

Já existe decisão nos tribunais em relação a não incidência de IPVA nos veículos dos templos religiosos, vejamos:

PRIMEIRO APELO: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO (ART. 150, VI, B, E § 4º DA CF)- IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) - VEÍCULOS DE PROPRIEDADE COMPROVADA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS AUTORAS - DEMONSTRADA SUA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES FIM DAQUELAS ENTIDADES - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS - NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA RECONHECIDA QUE NÃO SE LIMITA A UM EXERCÍCIO FISCAL COMO DECIDIDO - ART. 179, DO CTN NÃO APLICÁVEL AO CASO - DIFERENÇA ENTRE IMUNIDADE E ISENÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICOTRIBUTÁRIA - AFASTADA INTEGRALMENTE A EXIGÊNCIA DO IPVA QUANTO AOS AUTOMÓVEIS DESCRITOS NO PROCESSO - CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRIMEIRO APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTE PONTO PROVIDO. SEGUNDO APELO: PROCESSUAL CIVIL - PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS EM ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS ENTIDADES RELIGIOSAS - FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO INCISO II, DO ART. 333, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO - SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-PR - AC: 6454080 PR 0645408-0, Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 25/05/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 407)

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito. IPVA. Templos de qualquer culto. Art. 150, VI, b, da Constituição Federal. Imunidade tributária. Configurada. Inexistência de relação jurídico-tributária. Não incidência que não se limita a um exercício fiscal. Sentença que deve atingir exercícios futuros até que sobrevenha modificação. Repetição de indébito tributário. Possibilidade. Pagamento de tributo indevido comprovado. Recurso provido. 1. A imunidade tributária perdura enquanto a instituição atender às exigências legais, assim não é necessário que a cada exercício fiscal a instituição tenha que ingressar em juízo para ter

novamente reconhecido seu direito à imunidade. 2. Com o reconhecimento da imunidade tributária, constata-se indevido o pagamento de IPVA sobre os veículos objeto da ação, fazendo jus o apelante à repetição dos valores pagos a esse título. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1298080-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 31.03.2015) (TJ-PR - APL: 12980802 PR 1298080-2 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 31/03/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1540 07/04/2015).

É válido lembrar que até os terrenos, barcos, navios, veículos também são protegidos pela imunidade, se eles exercerem as cerimônias religiosas. Sobre terrenos, vejam:

IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEAS 'B' E 'C' DA CF. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE. - As alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF devem ser interpretadas com base no § 4º do mesmo artigo. Ainda que a Mitra não pudesse ser beneficiária da imunidade com base na alínea 'b' (templos de qualquer culto), estaria abarcada pela regra imunizante da alínea 'c' (patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), desde que relacionados com suas finalidades essenciais (§ 4º). Isso porque, além de ser reconhecida como entidade de assistência social, os imóveis rurais sobre os quais postula a imunidade do ITR são utilizados para produção de hortifrutigranjeiros distribuídos entre suas mantidas (seminários, igrejas e etc) para consumo próprio e distribuída entre a comunidade carente através de doações e refeições. Não vislumbro a necessidade de que essa produção seja somente utilizada para os fins assistenciais a que se dispõe a apelante, diferentemente do juízo a quo. É indispensável para o implemento dos objetivos da autora proporcionar aos que neste trabalho estão engajados o respectivo sustento, visto se tratar de pessoas que renunciaram ao seu patrimônio pessoal. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.(TRF-4 - AC: 8583 RS 2002.71.00.008583-3, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 16/03/2005, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/04/2005 PÁGINA: 395).

Por fim ressalta-se que os tributos são criados por lei federal, estadual ou municipal, cada qual como definido pela Constituição Federal, sendo expressamente vedado à União, Estados e ao Distrito Federal e municípios a cobrança de impostos sobre os templos.

5 - CONCLUSÃO

Durante o presente trabalho realizado, procurou-se demonstrar toda a história de como houve a instituição da imunidade dos impostos no Brasil.

Vimos que a imunidade tributária é clausula pétrea em nossa constituição e que ela quando for atingida ou violada sofrerá danos aos seus privilegiados.

Podemos concluir que caso haja violação de qualquer direito aos templos é passível de recorrer aos Tribunais superiores, visto que, estes estão em grande maioria fazendo a proteção da digníssima carta magna, da qual são guardiões.

O artigo em tela mostrou que o entendimento dos tribunais em relação aos “ templos” não abrange só as igrejas ou catedrais, mas sim a todo espaço destinado a religião, bem como, seus pertences, inclusive veículos automotores que, utilizados para realização de culto em prol da religião, integram o patrimônio religioso.

Concluo por fim que os templos religiosos são imunes somente de impostos, sendo estes obrigados ao pagamento de taxas já que essas não foram inseridas no texto constitucional.

Com tudo que já foi dito, finalizo com o pensamento de que os tribunais superiores são guardiões da lei e estes não devem, de forma nenhuma, fugir da aplicação do texto constitucional, por quê se não existe a devida observância e aplicabilidade da Constituição de forma nenhuma estaremos sendo operadores do Direito e sim, meros operadores de qualquer outra ciência que busca a sua própria vontade, menos a pensada e escrita pelos nossos legisladores.

6- REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, 25 de Março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/principal.htm, acesso em 12/10/2016.

BRASIL. *Decreto 119 A, de 7 de janeiro de 1890, do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*, Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Dec_principal.htm, acesso em 19-06-2016

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARRAZA, Roque Antônio. *Imunidades Tributárias dos Templos e Instituições Religiosas*. São Paulo: Noeses, 2015.

Competência tributária negativa. As imunidades tributárias. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21272-21273-1-PB.pdf>, acesso em 27-07-2016

INGO, Wolfgang Sarlet, MARINONI, Luiz Guilherme, Mitidiero, Daniel-Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*/Eduardo Sabbag-8. Ed-São Paulo: Saraiva, 2016.

TORRES, RICARDO LOBO. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Volume III. Os direitos humanos e a tributação: Imunidades e isonomia. (2007)

TJ-PR- APELAÇÃO: AP 12980802 pr 1298080-2(acórdão), Disponível em : <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179450632/apelacao-apl-12980802-pr-1298080-2-acordao>, Acesso em 23.10.2016

<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1176948/apelacao-civel-ac-8583>, acesso em 23/10/2016.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm, acesso em 31/10/2016.